



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103122-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante J. A. DE ALMEIDA SERVIÇOS CONTABEIS LTDA. ME, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38546

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103122-24.2025.8.26.0000

COMARCA: SUZANO - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: PAULO ROBERTO DALLAN

AGRAVANTE: J. A. DE ALMEIDA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. ME

AGRAVADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência. Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC. Reforma necessária, a fim de que a ré se abstenha de efetuar cobrança de valores após o pedido de cancelamento do plano, bem como de inserir o nome da parte autora em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. A medida é reversível, podendo a parte agravada, em caso de improcedência da ação, efetuar a cobrança dos prêmios não quitados. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 149 dos autos principais, que indeferiu o pedido liminar.

Alega a parte autora, em suma, que não se justifica as cobranças realizadas pela operadora após o pedido de cancelamento do plano, cujos serviços não foram mais utilizados e a Resolução 195 da ANS está revogada. Busca reforma, consistente na obstrução da agravada de cobrar os débitos discutidos nos autos e em negativar o seu nome até o término dos autos, sob pena de multa diária.

É a síntese do necessário.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

In casu, é nítido que a manutenção do pagamento do prêmio após o pedido de rescisão poderá causar dano irreparável ou de difícil e improvável reparação à parte autora, microempresa com apenas quatro beneficiários (fls. 69 dos autos principais), o que em princípio a equipararia a apólices de planos individuais/familiares, configurando-se claramente os pressupostos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com relação à legalidade ou não do prazo do aviso prévio, é questão de mérito e será analisada no momento oportuno.

Ressalte-se, também, que a medida é reversível, podendo a parte agravada, em caso de improcedência da ação, efetuar a cobrança dos prêmios não quitados.

Assim, a decisão enseja reforma a fim de que a ré se abstenha de efetuar cobrança de valores após o pedido de cancelamento do plano, bem como de inserir o nome da parte autora em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos acima expostos.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator